



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º483-46.2016.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO  
ELETIVO - CARGO - VEREADOR - RESERVA LEGAL DE GÊNERO -  
PROCEDENTE - PEDIDO DE CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-  
FÉ

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
SIMONE SILVA DOS SANTOS  
CLAUDECIR LEMES  
ELIZETE BLEHM DE BITHENCOURT  
ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS  
ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS  
MARCELO LEMOS DOS SANTOS  
VANDERLEI MAYER PADILHA  
ROBINSON BATISTA DA SILVA  
SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR  
CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA  
ADRIANE DE LIMA FERREIRA  
JAQUELINE SOUZA LANGER  
RODYVAN MOLLER  
ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO  
MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO  
JORGE PAULO BORGES DE AVILA  
AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE  
NAIANY BORGES ZANETTI  
CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO  
JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA  
DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí  
JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, Vereador de Gravataí  
DIMAS SOUZA DA COSTA, Vereador de Gravataí  
**Recorridos:** DILAMAR DE SOUZA SOARES, Vereador de Gravataí  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO.** A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias. ***Parecer pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Segue o relatório da sentença (fls. 1257-1258):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de DIMAS SOUZA DA COSTA, DILAMAR DE SOUZA SOARES, JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, SIMONE SILVA DOS SANTOS, CATIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, REGIS FONSECA ALVES, CLAUDECIR LEMES, ELIZETE BLEHM BITHENCOURT, ALCIONE JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR DOS SANTOS, ROBINSON BATISTA DA SILVA, SANTOS ALBERTO REBELATO JUNIOR, VAIL CARLOS CORREA, MARCELO LEMES DOS SANTOS, VANDERLEI MAYER PADILHA, CHRISTIAN ASSIS DE FRAGA, ADRIANE DE LIMA FERREIRA, JAQUELINE SOUZA LANGER, RODIVAN MOLLER, MARCIA REGINA LOFF BARCELOS, MARCOS ROBERTO ALEIXO FERREIRA, ARLINDO SEVERO SETIM SOLANO, MARIA BERNADETE CORREA CAMARGO, JORGE PAULO BORGES DE ÁVILA, AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART, VITOR ERNESTO ESCOUTO, GEOVANI MENDES SIEBEL, LUCIANA BORGES GOMES, DOUGLAS DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA, ROSANE BITENCOURT VALADAS, NAIANY BORGES ZANETTI, ACILVALDO ROGER PEREIRA FERREIRA, COLIGAÇÃO “GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER”, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, CRISTIANO KINGESKI LUCRECIO, ARIIVALDO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA e JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA, alegando, em síntese, que a Coligação Gravataí Melhor para se Viver registrou as candidatas Simone Silva dos Santos e Catia Berenice Valadas de Souza apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, formando lista de candidatos ao Legislativo Municipal com pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres. Argumentou que a manobra efetuada pela Coligação configurou fraude à legislação eleitoral, burlando o exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Aduziu que tais inscrições foram candidaturas fictícias, que possibilitaram o deferimento do DRAP. Requereu a procedência dos pedidos, para fins de reconhecer a prática de fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos presidentes partidários e ao dirigente da coligação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplentes impugnados; e, via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos à Coligação impugnada, para determinar sejam os mandatos por ela conquistados distribuídos, segundo a regra do artigo 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Juntou documentos (fls. 14-344).

Notificados, os requeridos Simone Silva dos Santos, Catia Berenice Valadas de Souza, Claudedir Lemes, Elizete Blehm Bithencourt, Alcione José dos Santos, Antonio Valdir dos Santos, Robinson Batista da Silva, Santos Alberto Rebelato Junior, Marcelo Lemes dos Santos, Vanderlei Mayer Padilha, Christian Assis de Fraga, Adriane de Lima Ferreira, Jaqueline Souza Langer, Rodyvan Moller, Marcia Regina Loff Barcelos, Marcos Roberto Aleixo Ferreira, Arlindo Severo Setim Solano, Maria Bernardete Correa Camargo, Jorge Paulo Borges de Avia, Ailton José dos Santos Goulart, Vitor Ernesto Escouto, Geovani Mendes Siebel, Luciana Borges Gomes, Douglas de Jesus Pereira de Almeida, Rosane Bitencourt Valadas, Naiany Borges Zanetti, Acivaldo Roger Pereira Ferreira, Ariovaldo José Mendes de Almeida e João Batista Portella Pereira apresentaram resposta (fls. 406-417), sustentando que outros candidatos também tiveram pequeno número de votos, que é possível a realização de campanha com gastos limitados e que o certame eleitoral aconteceu dentro dos parâmetros de legalidade e boa-fé. Referiram que Catia e Simone teriam desistido de concorrer, não formalizando, contudo, a desistência, em virtude de desconhecimento sobre a legislação eleitoral, e que não seria possível a substituição das candidatas, tendo em vista o encerramento do prazo em 12.09.2016. Salientaram a ausência de responsabilidade dos demais candidatos no fato em comento, com o que deverão ser excluídos do polo passivo. Colacionaram precedentes sobre o tema e requereram, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Carream documentos.

O impugnado Vail Carlos Correa ofereceu defesa (fls. 469-472), ocasião em que suscitou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foi eleito no pleito eleitoral de 2016, tampouco alcançou a suplência para assumir a vereança. No mérito, asseverou que não contribuiu para a suposta fraude realizada, de sorte que não pode ser culpabilizado pelo agir de terceiros, encerrando com pedido de improcedência. Juntou documentos.

Dilamar de Souza Soares, notificado, apresentou resposta (fls. 478-487), arguindo, preliminarmente, a nulidade processual, vez que desrespeitado o segredo de justiça previsto no artigo 14, §11º, da Constituição Federal, a partir da divulgação dos dados relativos à presente impugnação na mídia local. Questionou, ainda, o procedimento adotado pelo órgão ministerial em caso análogo e defendeu a insuficiência de provas a embasar o pedido de impugnação ao mandato eletivo. Postulou, assim, a improcedência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acaso superada a prefacial de nulidade. Acostou documentação.

Em réplica, o Ministério Público requereu o desacolhimento das preliminares arguidas e o prosseguimento do feito, com a condenação do impugnado Dilamar de Souza Soares e de seu Procurador às penas da litigância de má-fé (fls. 506-512).

Os impugnados Regis Fonseca Alves, João Batista Pires Martins e Dimas Souza da Costa apresentaram contestação (fls. 622-628, 629-635, 637-644), em sede do que afirmaram que não houve fraude, conluio ou má-fé na desistência das candidatas e que não pode haver responsabilidade punitiva extensiva a quem sequer se beneficiaria com a suposta fraude. Ponderaram sobre a orientação do GENAFE - Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - quanto à exclusão das mulheres eleitas do polo passivo e finalizaram com pedido de improcedência.

Cristiano Kingeski Lucrécio não se manifestou (fl. 576).

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos dos impugnados Dimas Souza da Costa, João Batista Pires Martins, Regis Fonseca Alves, Simone Silva dos Santos, Catia Berenice Valadas de Souza, João Batista Portella Pereira, Vail Carlos Correa, Dilamar de Souza Soares e Ariovaldo José Mendes de Almeida, bem como inquiridas as testemunhas arroladas, com homologação do pedido de desistência quanto à oitiva das demais (fls. 727-730, 805/806, 868/869, 1.075, 1.115-1.117).

Decretada a perda da prova em relação à testemunha João Luiz Grando (fl. 1018), com o retorno das precatórias expedidas, foi conferido prazo para oferecimento das razões finais. (...)

Sobreveio sentença (fls. 1257-1263v.), julgando procedente a presente AIME, a fim de reconhecer fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos apresentada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER às eleições proporcionais de 2016, bem como desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação - titulares e suplentes impugnados- e considerar nulos os votos atribuídos à Coligação impugnada, determinando que os mandatos alcançados por eles sejam distribuídos, consoante disposição contida no artigo 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que atingiram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Como também, restaram afastadas as alegações do Ministério Público Eleitoral quanto à litigância de má-fé de DILAMAR DE SOUZA SOARES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram opostos embargos de declaração às fls. 1277-1288 e à fls. 1300-1318, os quais não foram acolhidos (fls. 1290 e 1320).

O MPE à origem interpôs recurso às fls. 1293-1291v.), pleiteando a reforma parcial da sentença apenas para que DILAMAR DE SOUZA SOARES seja condenado em litigância de má-fé, mantendo-se a procedência da AIME.

Parte dos impugnados – candidatos não eleitos- interpôs o recurso às fls. 1322-1359, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas foram eleitos os candidatos DILAMAR DE SOUZA SOARES, DIMAS SOUZA DA COSTA e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS. No mérito, em síntese, sustentam a ausência de comprovação da fraude e do abuso de poder, razão pela qual o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus, devendo ser julgada improcedente a demanda.

DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS interuseram recurso (fls. 1379-1460). Alegaram, em sede preliminar, **(i)** a existência no julgado de omissões e contradições; **(ii)** a ilegitimidade passiva dos impugnados que não detêm mandato eletivo; **(iii)** a impossibilidade de juntada de novo depoimento prestado por CÁTIA; **(iv)** a nulidade da presente demanda, em face da quebra do sigilo ante a publicação em periódico acerca do ajuizamento da ação; **(v)** a falta de abertura de procedimento administrativo após oitiva das testemunhas. No mérito, sustentam, em síntese, a ausência de prova quanto a ocorrência da fraude alegada, uma vez que restou comprovada a desistência voluntária das candidatas CÁTIA e SIMONE, e nem mesmo quanto ao abuso. Ademais, referem a inexistência de gravidade suficiente apta a ensejar a cassação de diplomas.

DIMAS SOUZA DA COSTA, por sua vez, interpôs recurso (fls. 1468-1473), requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que o autor da ação não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à alegada fraude nas cotas de gênero e abuso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1367-1377v., 1490-1501v., 1503-1507), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 29/09/2017, sexta-feira (fl. 1264), e interpôs o recurso em 04/10/2017, quarta-feira (fl. 1293).

A sentença foi publicada no DEJERS em 02/10/2017, segunda-feira (fl. 1266-1270), tendo sido opostos embargos de declaração por ARIIVALDO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA, em 03/10/2017, terça-feira (fl. 1277-1288), bem como por DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, no dia 04/10/2017, quarta-feira (fls. 1300-1318), os quais, contudo, não foram acolhidos (fl. 1290 e 1320), em decisões publicadas no dia 06/10/2017, sexta-feira (fl. 1361).

Dessa forma, em tendo sido os recursos interpostos em 05/10/2017, quinta-feira (fl. 1322), e 11/10/2017, quarta-feira (fls. 1379 e 1468). Logo, respeitaram o tríduo legal e, sendo assim, devem ser conhecidos.

#### II.I.II. Da legitimidade passiva dos representados não detentores de mandato eletivo

Sustentam os recorrentes às fls. 1324/1327 e à fl. 1386 a ilegitimidade passiva dos representados não detentores de mandato eletivo – suplentes.

Contudo, **não merece prosperar a alegação**, tendo em vista que muito bem entendeu a sentença no tocante, razão pela qual passo a transcrevê-la:

(...) De plano, rechaço a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada, vez que, **acaso reconhecida a fraude na composição da lista apresentada pela Coligação, os candidatos, titulares de mandatos e suplentes, serão afetados pelo provimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**jurisdicional, independentemente de terem ou não contribuído para a irregularidade apontada, de sorte que insofismável a necessidade de integrarem o polo passivo. (...)** (grifado)

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA AMPARADA NO ART. 485, IV, CPC. NÃO INDICAÇÃO DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO SUPOSTAMENTE AUSENTE.

1. Tentativa de interpretação da sentença, em seu conjunto, para identificar o vício detectado. (i) Menção, na fundamentação, de que a que a petição inicial teria se limitado a invocar a existência de candidatas com "zero voto" como suporte da alegação de fraude, o que seria insuficiente para amparar manejo da AIME. Equívoco. Indicação pelo autor de vários indícios de candidatura fictícia. Exame, na sentença, de particularidades do caso presente, constataadas com aquelas do paradigmático REspE nº 1-49/PI. A adoção do precedente exige que, em tese, seja aplicável a mesma ratio decidendi, o que se constata por cotejo analítico e, não, que sejam idênticas, em suas minúcias, os casos concretos. (ii) Menção à falta de interesse processual. Segundo a jurisprudência mais recente do TSE, estabelecida a partir do julgamento do REspE nº 1-49/PI, em 4/8/2015, o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME. Causa de pedir devidamente aduzida na petição inicial, a evidenciar o interesse processual.

**4. Polo passivo integrado por candidatos eleitos e não eleitos, pelo representante da coligação e pelos partidos que compuseram a coligação.** Em função da natureza estritamente desconstitutiva da AIME, ostentam legitimidade passiva, em regra, apenas os titulares de mandatos eletivos. **Contudo, ante a especificidade da causa de pedir, que se refere a fraude apta a viciar toda a lista de candidatos proporcionais da coligação, eventual decisão de procedência do pedido de cassação do mandato tem por desdobramento lógico, a inviabilização da assunção do cargo por qualquer candidato da coligação.** Situação verificada no citado REspE nº 1-49/PI, no qual figuram, como litisconsortes, eleitos, suplentes e partidos. Ilegitimidade de parte adstrita aos representantes das coligações, cuja esfera jurídica pessoal não é passível de ser atingida pela decisão.

RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CASSAR AS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCLUSÃO DE V.A.M.L. DO POLO PASSIVO DA AIME nº 720-89 E DE A.B.B. DO POLO PASSIVO DA AIME nº 721-74. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA REGULAR PROCESSAMENTO, A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL n 72089, ACÓRDÃO de 08/06/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/06/2017) (grifado).

### **II.I.III. Da inexistência no julgado de omissões e contradições**

Sustentam DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, em sede preliminar, a existência no julgado de diversas omissões e contradições, postulando a nulidade da sentença.

Entretanto, a preliminar também **não merece prosperar**, tendo em vista que inexiste no julgado quaisquer das omissões ou contradições suscitadas, tendo sido proferida sentença devidamente fundamentada, consoante depreende-se da mesma às fls. 1257-1263v..

Acrescenta-se, por oportuno, o bem disposto pelo MPE à origem, em suas contrarrazões à fl. 1491 e v.:

(...) Ademais, a inconformidade dos impugnados com a decisão da demanda caracteriza a matéria de mérito, devendo ser atacada por sede recursal, sem que, para isso, tente-se transformar a sentença eleitoral em um ato processual com vício, passível de anulação. (...)

### **II.I.IV. Da ausência de nulidade acerca do segundo depoimento de CÁTIA ao MPE**

Alegam DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS impossibilidade de juntada de novo depoimento prestado por CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA ao MPE, o qual teria induzido o seu depoimento em juízo, razão pela qual requerem que seja o mesmo considerado nulo.

**Não deve ser acolhida a preliminar**, tendo em vista que a juntada do depoimento de fls. 731-737, feito na seara administrativa junto ao MPE, foi devidamente solicitada em audiência, nos termos da ata de fl. 727, momento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual foi dado vista aos Procuradores dos representados, não havendo qualquer insurgência.

Além disso, tem-se que a referida documentação em nada maculou o depoimento em juízo de CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA (fls. 727-730), tendo em vista que foi juntada apenas após a referida oitiva, e nem mesmo representou qualquer prejuízo aos representados, aos quais foi oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Assim, não prospera o pedido de nulidade da referida prova.

#### **II.I.V. Das preliminares prejudicadas**

Sustentam DILAMAR DE SOUZA SOARES e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS, em sede preliminar, *(i)* a nulidade da presente demanda, em face da quebra do sigilo ante a publicação em periódico acerca do ajuizamento da ação e a *(ii)* a falta de abertura de procedimento administrativo após oitiva das testemunhas.

Resta prejudicada a análise dessas preliminares porquanto não dizem respeito ao objeto da presente demanda e nem são aptas a ensejar a sua nulidade.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

#### **II.II – MÉRITO**

No mérito, adianta-se que a sentença merece ser mantida.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 22 (vinte e dois) homens e 10 (dez) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal de Gravataí/RS, ocorrida em outubro de 2016.

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às **candidaturas fictícias** femininas de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CATIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, para o cargo de vereadora, **evidenciada pela votação nula (zero), ausência de atos de campanha – e nem materiais-, realização de campanha para outros candidatos, inexistência e aparência de arrecadação de recursos e gastos de campanha**, bem como pela **confissão de desistência e de que a candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota.**

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na “*na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e*

<sup>1</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.*

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*<sup>2</sup>. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

---

<sup>2</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau, ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da procedência, acolhendo-os *in totum*:

(...) Feitas essas considerações iniciais, de pronto, menciono que **a prova**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**coligida no decorrer da instrução processual permite concluir que as candidaturas apontadas foram, de fato, fictícias.**

Nesse sentido, **Simone Silva dos Santos** referiu que externou seu anseio de concorrer como candidata a vereadora ao presidente do partido, João Portella. **Contudo, logo no início da campanha viu que, sem apoio e sem tempo, já que trabalhava como recepcionista em uma empresa terceirizada, não teria condições de disputar.** Disse que, por vergonha e falta de instrução, não avisou o presidente a respeito. Participava das reuniões do partido PSD, sendo filiada há três anos. Participava ativamente da política partidária. **Trabalhou para o Dr. Levi, candidato a Prefeito, e para o Alemão da Kipão durante todo o período eleitoral de 2016, nos seus períodos de folga.** Nega que tenha se candidatado para preencher a cota de gênero. Quando indagada, afirmou que o partido disponibilizou advogado para assisti-la. **Questionada sobre a alegação de que não teria feito material de campanha por falta de recursos, esclareceu que o partido lhe ofereceu recursos, mas não teve tempo.** - grifei

**Catia Berenice Valadas de Souza**, em seu depoimento pessoal, relatou que sua irmã se candidatou e, através dela, **conheceu o Sr. Ariovaldo, o qual sempre falou em candidatura. Nunca teve a intenção de se candidatar e sempre deixou isto claro**, até mesmo porque possui um bebê pequeno. **Indagada, teve dificuldade em lembrar do nome do partido pelo qual se candidatou (PRTB). Disse que Ariovaldo a convidou, diversas vezes, para se candidatar, pois estava faltando uma pessoa (mulher), ao que foi informado de que não iria fazer campanha.** Ariovaldo, que é presidente do partido, informou que não haveria problema e que poderia conseguir “algumas coisas” com a candidatura. Mencionou que possui um filho com déficit de atenção e que Ariovaldo referiu que poderia conseguir uma ressonância para o menino, cujo valor perfaz R\$ 5.000,00. Como Ariovaldo também possui um filho com “certas dificuldades”, acreditou que, como o candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito, Dr. Levi, é médico, indo às reuniões e conversando com as pessoas poderia conseguir o exame. Ariovaldo, ciente das suas necessidades, já que é mãe solteira e possui três filhos, comentava que a comunidade iria abraçá-la e que não era para pedir cesta básica e sim “coisas grandes”. **Nunca realizou campanha, embora tenha recebido material do Sr. Ariovaldo.** O partido disponibilizou advogado, cujo nome desconhece, para representá-la. **Questionada se alguém lhe ameaçou ou procurou para que não falasse sobre os fatos em voga, respondeu, de forma emocionada, estar com medo, relatando que, no seu primeiro depoimento, foi procurada e orientada a dizer que havia desistido, em função da candidatura da sua irmã.** Ao ser procurada, recebeu a informação de que poderia ser presa e ter que pagar R\$ 5.000,00. **Após ter prestado o primeiro depoimento, foi contatada para que mantivesse o seu discurso e foi trazida pela secretária do Sr. Ariovaldo, Sra. Gisele, na solenidade judicial, ocasião em que recebeu novamente “orientação” para que não falasse.** Reiterou que está com muito medo e que procurou o Ministério Público para alterar a versão inicialmente fornecida e falar a verdade, por temer. Ouvia do Dr. Caio algo que lhe pareceu ser um aviso: “cuida de ti e da tua família, porque eles têm as costas quentes”. - grifei

Dimas Souza da Costa, vereador PSD, referiu que concorreu e foi eleito dentro da legalidade e que conhece a Sra. Catia e lembra da sua presença na convenção.

**João Batista Pires Martins**, também vereador pelo PSD, disse que concorreu com lisura. Não tem conhecimento sobre irregularidades que tenham ocorrido. Viu as candidatas poucas vezes nas reuniões do partido. **Recebeu todo o material de campanha do partido.** - grifei

**Vail Carlos Correa**, candidato à vereança pelo PSD, igualmente afirmou que **recebeu material do partido** (“santinhos” e “banners”).

**Regis Fonseca Alves**, também confirmou que **recebeu gratuitamente material gráfico do partido.** Questionado sobre o motivo pelo qual não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teria a candidata Simone Silva dos Santos recebido material para a sua campanha, referiu que é praxe alguns candidatos não obterem o mesmo tratamento da Direção do partido. - grifei

**João Batista Portella Pereira, presidente do PSD**, citou que o partido tinha uma nominata de candidatos, sendo que as mulheres que concorreram colocaram o seu nome à disposição. Conhece Simone, pois é membro do partido, filiada atuante, que sempre participou das reuniões do PSD. No meio da candidatura Simone teria desistido da disputa para apoiar alguém, pelo que soube, sem comunicar o partido. Indagado sobre a alegação de Simone, no sentido de que não teria recebido apoio e material, respondeu que o partido disponibilizou material a alguns candidatos a vereador. Simone pode ter ficado para trás no processo de feitura do material. Questionado sobre o critério utilizado para fornecimento dos recursos, disse que o material fica à disposição e que alguns candidatos pegam e outros não. Leva-se em conta o potencial de cada um dos candidatos para distribuição, conforme decisão interna do partido. Não soube dizer se foi feito material para Simone, apenas que provavelmente foi oferecido. Sabe que foi feito material para Cátia, candidata do PRTB. O partido cuidou mais da candidatura majoritária do que das campanhas individuais. A coligação tinha reuniões semanais, com convocação dos candidatos. Simone participava das reuniões semanais e fez campanha para a majoritária. - grifei

Dilamar de Souza Soares, vereador pelo PSD, mencionou que via as candidatas participando das reuniões e bandeiraços. **Recebeu parte do material do partido** e o restante adquiriu às suas expensas. Ao que sabe, todos os candidatos receberam uma quota.

**Gisele Bueno de Oliveira, vice-presidente do PSD,** Cátia recebeu material de campanha. Simone teve um problema com a foto e não foi produzido material. Confrontada sobre a informação prestada por Simone, no sentido de que teria enviado a sua foto por whatsapp ao partido, confirmou tal fato, não sabendo explicar o motivo pelo qual não foi disponibilizado material, já que não era responsável pela confecção, apenas pelo encaminhamento. Durante a campanha foi levar material na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casa de Catia. Negou que tenha orientado Catia a manter a versão de que teria desistido da eleição em favor de sua irmã. Disse que não acompanhou Catia no deslocamento até o Fórum. Desconhece que alguém tenha prometido ajuda à candidata. **Simone fazia campanha para a majoritária, participando de alguns “bandeiraços” aos finais de semana, quando estava de folga.** - grifei

Ariovaldo Jose Mendes de Almeida, presidente do PRTB, por seu turno, disse que, pelo número de candidatos, não teria necessidade de incluir Catia na nominata. Não soube explicar porquê Catia teria relatado perante o Ministério Público e em Juízo que foi procurada por ele para que se candidatasse a vereadora e que, posteriormente, com a investigação em curso, teria sido ameaçada para que fizesse relato diverso dos fatos. Jamais procurou Catia para fazer ameaças ou promessas. A coligação forneceu santinhos e banners para Catia. Não tem qualquer tipo de inimizade com Catia. Negou que tenha disponibilizado advogado para a defesa de Catia e que, se houve contratação, deve ter sido pela coligação, já que o partido não tem condições. Não ofereceu vantagens pessoais para a referida candidata. **Providenciou a filiação e candidatura de Catia.** Esclareceu que fez o convite à irmã de Catia e que esta também demonstrou interesse em concorrer nas eleições. Desconhece o que pode ter amedrontado Catia e motivado a sua decisão de procurar o Ministério Público. Catia era militante do partido, participava das reuniões. Catia não recebeu votos nas eleições, segundo consta. - grifei

Paulo Burmycz Ferreira, ouvido na condição de informante (fls. 1.115/1.117), mencionou que trabalhou em cargo comissionado para o impugnado Vail Carlos Correa e que “**não sabe exatamente quem eram Simone e Cátia,** já que na época da campanha circulavam muitas pessoas, inclusive mulheres nas reuniões do Partido. Ficou sabendo de quem se tratava porque lhe mostraram fotos em que elas apareciam nas reuniões do Partido. Não sabe se fizeram campanha eleitoral, recorda que uma delas tinha um filho pequeno, de colo, sendo mencionado que este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria o motivo de não ter tido sucesso na campanha. Escutou que a outra não teve apoio financeiro. Disse que é comum no início da candidatura haver promessa de suporte financeiro e, em função de não ser cumprida, o candidato dizer que não ia mais fazer campanha. Não sabe se as dificuldades eram apenas dessas candidatas. Menciona que havia dificuldade em selecionar tanto mulheres como homens para se candidatarem nas eleições, já que a imagem do político está bastante maculada. Mencionou que as mulheres têm mais atenção em relação a esta dificuldade. (...)”.

Analisando-se a prova oral produzida, **verifica-se que as candidatas que tiveram envolvimento na alegação de registro fraudulento, realmente não fizeram campanha eleitoral para o cargo a que concorriam, ambas alegando inicialmente que teriam desistido voluntariamente de participar do pleito e que, por desconhecimento, não teriam formalizado tal decisão.**

Nesse ponto, destaco que **o fato de as referidas candidatas não terem apresentado votação não caracteriza, por si só, a fraude ao processo eleitoral.** Assinlo que são inúmeros os candidatos que obtêm poucos ou até mesmo nenhum voto - como foi o caso -, sem que, com isso, se possa concluir que tenha havido irregularidades no pleito eleitoral, por mais estranho ou inusitado que possa parecer.

Na mesma senda, no recente julgamento do Recurso nº 1-92.2017.6.21.0099, ocorrido em 12 de julho deste ano, o TRE-RS, por unanimidade, assentou que o fato de as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

**Ocorre que, na situação em tela, o conjunto probatório indica que jamais houve real interesse das candidatas na participação eleitoral, assumindo ambas a posição de colaboradas da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**coligação para atingimento da quota de gênero e, assim, viabilizar o deferimento do DRAP, em ardil para preenchimento simulado dos requisitos legais.**

**Não bastasse o relato minucioso e coerente da impugnada Catia Berenice, a qual assustada e temerosa pela pressão sofrida para que mantivesse o discurso inverídico dos fatos, acabou por admitir a fraude efetivada, todos os demais elementos constantes dos autos não deixam pairar dúvidas sobre a ilegalidade praticada.**

Note-se que, embora não tenha a impugnada **Simone Silva dos Santos** confessado o lançamento de sua candidatura com o propósito de burlar a quota de gênero, **as circunstâncias conjugadas de a candidata ter dedicado o seu tempo livre para a realização de campanha para outro candidato, quando poderia ter cuidado da própria campanha, a ausência de postagens em sua rede social com referência à sua candidatura, a ausência de gastos e de qualquer material gráfico alusivo à sua participação no pleito deixam nítido o objetivo meramente formal da sua candidatura, sem a obtenção de um voto sequer na corrida eleitoral.**

**Catia Berenice Valadas de Souza, por sua vez, como visto, admitiu toda a estratégia de convencimento adotada para que anuísse com a inclusão do seu nome na lista de candidatos, expondo uma série de ilícitos perpetrados com o fito de preencher a nominata com o percentual do quociente de gênero.**

**Ainda que Catia tenha recebido do partido alguns “santinhos” e prestado contas acerca do gasto de campanha de R\$ 798,85, percebe-se que tais iniciativas visaram conferir caráter de normalidade à candidatura, já que a impugnada sempre manifestou o desinteresse e a impossibilidade de concorrer, sendo a sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**participação nas reuniões partidárias motivada pelas promessas de vantagens recebidas do presidente do partido.**

A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser contundente, o que se constata no caso em exame, uma vez que as condutas delineadas mostraram-se hábeis a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma de regência -qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito -, estando amparadas em farto acervo probatório, justificando a aplicação da penalidade de desconstituição dos mandatos.

Como se viu, **há prova suficiente, concatenada e segura**, no sentido de que houve burla à legislação eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi desrespeitado pelos partidos PSD e PRTB e pela respectiva Coligação.

Destaco que o escopo da norma que instituiu tal ação afirmativa é garantir a participação feminina efetiva na política, competindo aos partidos adotarem práticas que propiciem a inclusão das mulheres, em igualdade de condições de disputa, situação que não se verifica no caso em comento.

Modo diverso, como referido, mulheres foram cooptadas para preencher a cota de gênero e, assim, a partir de candidaturas fictícias, viabilizar a participação dos partidos nas eleições.

Saliento que o preenchimento da quota de gênero é aferida em relação à coligação e não aos partidos que a compõem, individualmente. Logo, a partir do momento em que as entidades decidem pela coligação, devem atentar para que a disposição legal seja atendida, sob pena de atrair a sanção pelo agir em descompasso com o regramento vigente.

**Além disso, desimporta perquirir se os demais candidatos tinham ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**não conhecimento ou participaram da fraude implementada.**

**O certo é que, desrespeitados pela Coligação os pressupostos legais exigidos, inafastável que as consequências atinjam os candidatos, porquanto o deferimento das candidaturas e do DRAP da coligação embasou-se em premissa falsa, comprometendo a lisura e regularidade da disputa eleitoral.**

Anoto que a coligação/partido tem a prerrogativa constitucional de encaminhar as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem atribuição de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos postulantes ao cargo eletivo.

**Ocorre que não é possível falar em igualdade quando inexiste paridade de oportunidades na concorrência eleitoral, disputa que não se inicia nas urnas, mas dentro dos próprios partidos, onde muitas vezes impera resistência quanto à oxigenação dos quadros diretivos, o que se reflete no apoio concedido às pessoas que se arvoram como candidatos.**

Sobre a temática em liça, transcrevo excerto do julgado do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

“(…) 7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlam a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

13. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 14272, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2016) - grifei

**Dessa forma, tendo a Coligação oferecido nominata fraudulenta de candidatos, não obedecendo o percentual mínimo exigido para o gênero feminino, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a desconstituição dos mandatos obtidos irregularmente e redistribuição das vagas conforme o cálculo das sobras eleitorais.**

Por fim, consigno que a imputação de que teria o Ministério Público violado o segredo de justiça previsto na Constituição Federal, utilizada com o intuito de fundamentar a já elidida tese de nulidade processual, não caracteriza a litigância de má-fé, nos termos dos requisitos elencados no art. 80 do Código de Processo Civil, com o que deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. (...) (grifado).

Pela correção da análise, impõe-se transcrever trecho das contrarrazões do MPE à origem (fls. 1367-1377v.):

**(...) Como se vê, a confissão da representada Cátia constitui prova robusta de que a inscrição da sua candidatura deu-se apenas para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**cumprir formalmente condição indispensável para a participação da coligação nas eleições proporcionais. Afinal, não há nenhum motivo para se colocar em dúvida a palavra da representada e, muito menos, para se cogitar que ela tenha imputado falsamente a autoria mediata do fato ao representado Ariovaldo.**

**A representada Simone, em que pese não tenha confessado a procedência do pedido da presente ação de impugnação de mandato eletivo, seu depoimento pessoal bem evidencia que a formação do quociente partidário de candidatas mulheres da coligação foi realizada com fraude/abuso de poder.**

Primeiro, porque a representada sequer sabia o nome correto da coligação pela qual concorreu e dos partidos que a compunham.

Segundo, porque o motivo pelo qual declarou ter desistido de concorrer não se apresenta plausível, uma vez que o fato de não ter tempo para realizar a campanha já era de seu conhecimento quando do registro da sua candidatura. Afinal, a representada já laborava, em turno integral, na cidade de Porto Alegre, a época.

Terceiro, porque se mostra bastante curioso o fato da representada ter deixado, antes mesmo de desistir da sua candidatura, de fornecer material para o partido confeccionar a sua propaganda eleitoral.

Quarto, porque, apesar da representada não dispor de tempo para fazer a sua campanha, encontrou tempo para atuar na campanha para a eleição majoritária. Logo, não parece razoável que a representada tenha encontrado tempo para atuar em proveito de terceiro, quando podia trabalhar na própria campanha.

Por oportuno, destaca-se que não são todos os candidatos que se afastam das suas atividades profissionais para realizar a sua campanha política, sendo comum que venham a conciliar as suas atividades profissionais no período no qual é autorizada a campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os demais representados, por sua vez, não forneceram, em seus depoimentos pessoais, elementos capazes de afastar a conclusão de que as candidaturas de Cátia e Simone foram meramente formais. (...)

Dentro desse contexto, indaga-se: como pode a candidata Simone ter participado de reuniões para discutir campanha da qual havia desistido? E mais: como podem os dirigentes partidários e o dirigente da coligação sustentarem que desconheciam o fato da candidata Simone ter desistido da sua candidatura se ela participava semanalmente de reuniões para discutir a campanha?

No que pertine ao Presidente Municipal do PRTB, Ariovaldo José Mendes de Almeida, chama atenção o fato de que, em juízo, o representado sustentou que a candidata Cátia tinha interesse na sua candidatura e que era uma militante, todavia, a defesa dos representados não logrou êxito em demonstrar que a candidata, de fato, era uma militante, ao ponto de candidatar-se à vereança.

Além disso, vale referir que a alegação do representado Ariovaldo de que o partido já tinha a quota de candidatas mulheres para participar das eleições não procede, uma vez que a quota diz respeito a toda a coligação e não a cada partido que compõe a coligação. Logo, ainda que o PRTB tivesse apenas dois candidatos (um masculino e outro feminino), isso, por si só, não garantiria o registro da coligação, tendo em vista o número total de candidatos masculinos que participaram da coligação. (...)

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas a Coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aqui impugnada agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu a Juíza Eleitoral ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

**Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies.**

Assim, diante dessas premissas, conclui-se que o comportamento da Coligação Impugnada, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, constitui fraude ou abuso de poder, exigindo pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes. (...)” (grifado).

Acrescenta-se apenas que não merecem prosperar as alegações recursais de ausência de prova no tocante à fraude e abuso em questão, uma vez que o conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrá-los. Logo, não há, no presente caso, mera presunção de fraude e abuso, mas, sim, efetiva comprovação da sua ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, como bem asseverado na sentença e na inicial, no presente caso, restou devidamente comprovado(a):

*i)* no tocante à **SIMONE SILVA DOS SANTOS: votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, ausência de atos materiais de campanha – nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais-, realização de campanha para outros candidatos – sem fazer para si mesma-, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha (prestação de contas zerada) e confissão de desistência;**

*ii)* quanto à **CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA: confissão de que a candidatura teria se dado apenas para preenchimento da cota, votação nula (zero) - sequer votou em si mesma-, ausência de atos de campanha - nem mesmo de forma gratuita pelas redes sociais- e aparência de arrecadação de recursos e gastos de campanha.**

**Dessa forma, todos esses elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto - e não separadamente-, são plenos para caracterizar as candidaturas fictícias de SIMONE SILVA DOS SANTOS e CÁTIA BERENICE VALADAS DE SOUZA, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.**

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento dos recursos**.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REVAIME\483-46 - Gravataí - cota de gênero - configuração -desprovemento.odt